



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 1706001/2024FME, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2024FME, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO/ARLA E COMBUSTÍVEIS DIESEL S500, DIESEL S10, DIESEL S500 E GASOLINA COMUM) DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO TRANSPORTE ESCOLAR.

A Comissão de Licitação encaminhou à apreciação desta Consultoria Jurídica, o pedido de celebração de termo aditivo ao Contrato supramencionado, na oriundo do Pregão Eletrônico nº. 024/2024FME, para prorrogação do prazo de vigência do contrato por 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2025.

A equipe de transição do governo sucessor solicitou a prorrogação do contrato de fornecimento de combustíveis para a Secretaria Municipal de Educação, cujo prazo está próximo do término. O pedido visa garantir a continuidade dos serviços essenciais de transporte escolar e funcionamento administrativo da secretaria.

O contrato vigente possui cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação, e a prorrogação pleiteada ultrapassará o exercício financeiro, exigindo dotação orçamentária na LOA do ano subsequente. Considerando o término do mandato do atual prefeito, cumpre analisar a legalidade e viabilidade da solicitação, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Versa, portanto, a consulta, quanto à possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo de prazo ao contrato acima identificado, firmado entre o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica /FUNDEB e a empresa PRADO E CUNHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, com vistas ao deslocamento do prazo limite para o fornecimento do objeto contratado, para 31/03/2025, após o termo final do contrato inicialmente firmado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

A prorrogação pretendida foi solicitada pela equipe de transição de governo representante da nova gestão municipal e decidida pela atual Administração, em razão da natureza contínua da prestação de serviços da Secretaria Municipal de Educação, sobretudo aquelas que dependem do uso de combustíveis, que foram identificadas durante a fase de execução do contrato.

É o relatório.

De início, importa ressaltar que este parecer jurídico tem caráter meramente opinativo e não vincula o gestor público em sua decisão de *mérito* administrativo. Portanto, a presente manifestação jurídica não possui o condão de determinar a decisão administrativa.

É preciso lembrar, ainda, que este arrazoado toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e está adstrito à emissão de parecer opinativo que não vincula a decisão do gestor à opinião nele expressada.

Destarte, incumbe a este parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sobre o tema, assim nos ensina o festejado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União assevera que:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Passo a opinar.

O art. 107 da Lei nº 14.133/2021 prevê que contratos de fornecimento contínuo podem ser prorrogados por até 120 meses, excepcionalmente, desde que tal previsão conste no instrumento contratual e seja devidamente justificada. Vejamos:

***Art. 107.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

No presente caso, o fornecimento de combustíveis caracteriza-se como um contrato de natureza contínua, essencial para a manutenção de atividades públicas, especialmente o transporte escolar, carecendo ao atendimento pleno do preceito legal, a comprovação de preenchimento dos demais requisitos, tais como a previsão no instrumento convocatório e o “atesto” do gestor de que os preços pactuados no contrato permanecem vantajosos para a Administração.

O termo de contrato, por seu turno, prevê a possibilidade de prorrogação, o que atende à exigência do art. 105, da Lei nº 14.133/2021 e a justificativa apresentada pela equipe de transição demonstra a necessidade de continuidade do fornecimento para não causar interrupção nos serviços essenciais da Secretaria Municipal de Educação de Trairão.

Considerando que, conforme afirma a Administração e a Comissão de Transição Sucessora, o objetivo ao prorrogar o prazo do contrato, é a manutenção dos serviços públicos prestados pela SEMED, serviços que ostentam natureza contínua, o pleito apresentado ostenta aparência de legitimidade e veracidade, sendo lícito o motivo e a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

justificativa para a celebração do termo aditivo com o objetivo de dilatar o prazo de vigência do contrato.

Nessa balha, em que pese a presunção de legitimidade e de veracidade que reveste o ato de solicitação do aditivo de prazo endossado pela Administração, necessário se faz aferir a conveniência e oportunidade na celebração do termo pretendido, posto que o interesse público deve ser o norte das decisões da Administração Pública.

Após o assinalado exame de mérito administrativo a ser exercido pela Administração quanto à celebração ou não do termo aditivo requerido, deve a Administração adotar a providência que melhor situe o interesse público.

A prorrogação do contrato para o próximo exercício financeiro é permitida, desde que:

1. Previsão Orçamentária com dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano seguinte, conforme o art. 167, inciso II, da Constituição Federal;
2. Autorização pela Gestão Atual, que deve garantir a inclusão da despesa na LOA do próximo exercício, em respeito ao princípio da continuidade administrativa;
3. Equilíbrio Econômico-Financeiro, nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133/2021, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando eventuais reajustes de preços de mercado.

De outra sorte, importa ainda mencionar a necessidade de observância dos comandos normativos da Lei nº. 101/2000, aplicáveis ao caso em testilha. Isto porque, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe limites para compromissos assumidos nos últimos meses de mandato.

O art. 42 da LRF veda a assunção de obrigações que não possam ser quitadas integralmente no exercício financeiro ou que não contem com disponibilidade suficiente no orçamento. Entretanto, no caso concreto, a despesa será executada no próximo exercício, sendo de responsabilidade do governo sucessor, desde que haja previsão orçamentária para suportar a despesa no próximo exercício e o termo aditivo seja devidamente justificado, com base na continuidade do serviço essencial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Nessa senda, considerando que a solicitação de celebração do termo aditivo ao contrato foi feita pela própria Coordenação da Comissão de Transição representante do governo sucessor e que, de fato, o combustível é de necessidade continuada da Secretaria Municipal de Educação

À luz das disposições legais aplicáveis, conclui-se que a prorrogação do contrato de fornecimento de combustíveis para a Secretaria Municipal de Educação é juridicamente possível, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

1. Justificação forma da necessidade de continuidade do fornecimento como serviço essencial;
2. Previsão de dotação orçamentária na LOA do exercício subsequente;
3. Respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
4. Formalização do termo aditivo com aprovação do atual gestor, considerando a transição de governo;
5. Todos os apontamentos trazidos nesta manifestação opinativa.

Recomenda-se que o gestor atual formalize a prorrogação de maneira célere, garantindo a continuidade do serviço público e observando o princípio da eficiência administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Trairão/Pará, 18 de dezembro de 2024.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31363
Assessor e Consultor Jurídico